

GOVERNADORIA GOVERNADORIA

LEI Nº 90

DE 07 DE JANEIRO DE 1.986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesou ro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguin te Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza do a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Te souro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indéreta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus arrendamento Mer cantil, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financimmentos externos, que forem obtidosw em famor do próprio Estado, dos órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mescionada neste artigo se destina a realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Gover no do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras de acordo, com a previsão constante do Amexo I à presente Lei, sob a forma de "leasing".

Art. 20 - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 90

DE 07 DE JANEIRO DE 1.986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesou ro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguin te Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza do a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Te souro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indéreta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus arrendamento Mer cantil, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financimmentos externos, que forem obtidosw em fasor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito municipal de municipal de destina a realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Gover no do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras de acordo, com a previsão constante do Amexo I à presente Lei, sob a forma de "leasing".

Art. 20 - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:



GOVERNADORIA GOVERNADORIA

ANEXO I

QUADRO: Unidades Armazenadoras previstas para construção:

	CIDADE	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO
1.	Vilhena	Sede	10.000T	Graneleiro
2.	Cerejeiras	Sede	5.000T	Convencional
3.	Colorado D'Oeste	Sede	5.000T	Convencional
4.	Vilhena	Rioede Ouro	1.500T	Convencional
5.	Pimenta Bueno	Sede	3.000T	CConvencional
6.	Rolim de Moura	Sede	3.000T	Convencional
7.	Uuro Preto D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
8.	Costa Marques	Sede	3.000T	Convencional
9.	Costa Marques	São Miguel	3.000T	Convencional
10.	Espigão D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
11.	Costa Marques	Bom Princípio	1.500T	Convencional
12.	Porto Velho	Nova California	1.500T	Convencional
	TOTAL		42.500T	





MENSAGEM Nº 80/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.

01200

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Te souro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesou ro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus arrendamento Mercantil, para fins de obtenção da garantia da União em ope rações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencio nada neste artigo se destina a realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê a construção de Unidades Armaze nadoras de acordo com a previsão constante do Anexo I à presente Lei, sob a forma de "leasing".

Art. 2° - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de
que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propried dade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente au torizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos da Administração Direta e Indireta, ob servadas as finalidades previstas no Artigo 1º.



Assembléia Legislativa

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contr<u>á</u>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em dezembro de 1985.

Discott of the



ANEXOI

QUADRO: Unidades Armazenadoras previstas para construção:

CIDADE		LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO
1)	Vilhena	Sede	10.000T	Graneleiro
2)	Cerejeiras	Sede	5.000т	Convencional
3)	Colorado D'Oeste	Sede	5.000T	Convencional
4)	Vilhena	Rio de Ouro	1.500T	Convencional
5)	Pimenta Bueno	Sede	3.000T	Convencional
6)	Rolim de Moura	Sede	3.000T	Convencional
7)	Ouro Preto D'Oeste	Sede	3.000T	convencional
8)	Costa Marques	Sede	3.000T	Convencional
9)	Costa Marques	São Miguel	3.000T	convencional
10)	Espigão D'Oeste	Sede	3.000т	Convencional
11)	Costa Marques	Bom Princípio	1.500T	Convencional
12)	Porto Velho	Nova California	1.500T	Convencional
	TOTAL		42.500T	



1 X 1 X M IRA, 16 MAR 1984

CATURAL CAPPARANT, DESTRUCTION OF THE

SECÃO I

3761

Ministério da Fazenda

THE TAXABLE PARTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR

TO THE PARTY OF TH

GABINETE DO MINISTRO

PURTARIA INTERMINISTERIAL Nº 039 de 8 de março de 1984.

O Ministro de Estado DA FA
SIDENCIA DA DEPUBLICA, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decretolei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, com a redação dada pelo Decretonº 85.471, de 10 de dezembro de 1980, resolvem:

- I) A garantia a ser oferecida pelo mutuário, nos casos a que se refere o art. 59 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, consistirá:
 - a) quando o mutuário for Estado ou Município:
 - 1) em fiança bancaria; ou
 - 2) no direito ao credito resultante das quotas ou parcelas de la sao titulares e que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I e 11.00 artigo 25.0 incisos I, 11 e 111. do artigo 26. da Constituição Federal;
 - b) quândo o mutuário for entidade da Administração indireta, es .
 tadual ou municipal, ou nor esta controlada:
 - 1) em fiança bancaria; ou
 - 2) na garantia do respectivo Estado ou Município, na forma do disposto no número ?, da alínea "a".
 - c) Nos demais casos, mediante qualquer das garantias em Direito admitidas.
 - II) Nos casos a que se refere o item I, alínea "a", número 2, e alínea "b", número 2, o pedido dirigido pelo mutuário, ao Hinistro da Fa renda, visando a concessão da garantia do Tesouro Nacional à operação de curdito externo, e ao Hinistro-Chefe da Secretaria de Planejamento da

cresidencia da República, objetivando a manifestação sobre o orau de prio ridade do projeto ou programa a ser financiado, será instruído com prova da competente autorização do Legislativo estadual ou municipal quanto à operação de credito externo e à garantia.

- III) A garantia a que se refere esta Portaria serã outorgada, em instrumento próprio, concomitantemente com a formalização da garantia do lesouro Nacional ao mutuário, na operação de crédito externo.
- IV) Do instrumento a que se refere o item anterior, constara man dato outorgado, em carater irrevogavel e irretratavel, pelo mutuario con ferindo poderes especiais ao Banco do Brasil S.A., para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação do credito da União, de corrente de garantia que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao mutuario, até a final liquidação da divida.
- Y) O Banco do Brasil S.A. informarã, pormenorizadamente, ao Minis tério da Fazenda, à SEPLAN e ao Banco Central do Brasil, as providências que tiver adotado, no cumprimento do mandato a que se refere o item anterior.
- VI) Revogadas as disposições em contrario. Astamportaria entrarã em vigor na data de sua publicação.

ERNAME GALVEAS

ANTONIO DELFIM NETTO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar autorização da Egrégia Assembléia Legislativa para gestionar e contratar um empréstimo externo no montante de US\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Dolares).

Os recursos solicitados se destinam a atender a demanda de armazenagem em regiões carante de tal estrutura; conforme quadro anexo.

Estes recursos estão previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado que definiu o Setor Agropecuário como estratégico para o desenvolvimento de Rondônia. Assim, o Poder Executivo se tem enpenhado deci didamente em assegurar aos produtores condições favoráveis para o escoamento da produção, bem como não tem popado esforços para lograr a modernização do sistema produtivo.

Os investimentos projetados se inserem neste contexto. Sua aplicação será feito na construção de Unida des Armazenadoras no interior do Estado.

Os Excelentíssimos Senhores Deputados, conhecedores da realidade sócio-econômica do Estado, poderão fa cilmente avaliar a importância das obras que o Governo pretende executar, neste setor de armazenagem.

A estimativa da produção de grãos para o próximo ano chega a 750.000 t. de grãos e a capacidade estática instalada é de apenas 112.000 t.

638 tou

Está na memória de todos, a situação de catástrofe que tivemos em anos anteriores, onde se perdeu produto sobre caminhões, em função da incapacidade de se processar tudo o que foi produzido.

Por último, não se pode esquecer que para fixar o homem no campo, aumentar a produção e a renda dos produtores, somente pode ser feito com investimentos maciços neste setor.

Certos de que os Excelentíssimos Senho res Deputados compreenderão o alcance de minha solicitação, apro veito a oportunidade para apresentar as minhas mais cordiais sau dações.

ângelo angelin Governador PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que específica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza do a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesou ro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus Arrendamento Mercan til, para fins de obtenção da garantia da União em operações de em préstimos e financiamentos externos, que florem obtidos em favor do próprio Estado, dos órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Gover no do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras nas cidades de Vilhena, Cerejeiras, Colorado D'Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Ouro Preto D'Oeste, Costa Marques, Espigão D'Oeste e Porto Velho, sob a forma de "La ling".

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a co tas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titulat;

III - em títulos negociáveis de sua proprie dade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmen te autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou munto a Instituições Finam ceiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao Go verno Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,

Quadro: Unidades Armazenadoras previstas para Construção.

CIDADE		LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO
1)	Vilhena	Sede	10.000T	Graneleiro
2)	Cerejeiras	Sede	5.000T	Convencional
3)	Colorado D'Oeste	Sede	5.000T	Convencional
4)	Vilhena	Rio de Ouro	1.500T	Convencional
5)	Pimenta Bueno	Sede	3.000T	Convencional
6)	Rolim de Moura	Sede	3.000T	Convencional
7)	Ouro Preto D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
8)	Costa Marques	Sede	3.000T	Convencional
9)	Costa Marques	São Miguel	3.000T	Convencional
10)	Espigão D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
11)	Costa Marques	Bom Principio	1.500T	Convencional
12)	Porto Velho	Nova California	1.500T	Gonvencional
TOTAL			42.500T	